



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.002855/2010-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.025 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 21 de junho de 2018  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IRANI PEREIRA MALTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte cópia da DIRPF 2009/2008 e intime o contribuinte a apresentar: 1. documento oriundo da Justiça do Trabalho relativo ao processo citado à fl. 63 onde conste demonstrativo do cálculo e valor total da indenização por dano moral referida à fl. 66, e; 2. cópia legível dos documentos de fls. 29, 71 e 100.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

## Relatório

## Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF<sup>1</sup> nos seguintes valores (fl. 30):

| Rubrica         | Valor em reais |
|-----------------|----------------|
| Imposto         | 13.513,32      |
| Multa de ofício | 10.134,99      |
| Juros de mora   | 1.722,94       |
| Total à época   | 25.371,25      |

As bases do lançamento foram:

| Natureza                             | Valor     | Descrição dos fatos   |
|--------------------------------------|-----------|---|
| Rendimentos recebidos acumuladamente | 55.094,19 | <p>Os rendimentos referem-se à ação judicial 2943/2003 movida contra o Banco Bradesco e totalizam 128.897,32, sendo:</p> <p>112.255,19 - total retirado pelo autor em 24/07/2008<br/> 16.442,90 - total de imposto de renda recolhido<br/> 199,23 - valor devido pelo empregado ao INSS</p> <p>Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Com base nos cálculos periciais do processo trabalhista constatou-se que 11,74% dos rendimentos são isentos e que 88,26% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais:</p> <p>a - Abono de férias indenizadas: 714,10;<br/> b - férias indenizadas: 2.142,51;<br/> c - aviso prévio indenizado: 1.353,16;<br/> d - FGTS: 4.198,47;<br/> e - multa FGTS: 1.679,39</p> <p>Foram considerados tributáveis os demais rendimentos, inclusive indenização por danos morais.</p> <p>Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: 113.766,72 (128.897,32 x 88,26%).<br/> Total de despesas com advogado: 6.681,30. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): 5.897,02 (6.681,30 x 88,26%).<br/> Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: 107.869,71 (113.766,72 - 5.897,02)</p> |

## Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 13 e 14) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou

<sup>1</sup> Imposto de Renda Pessoa Física

ciência do lançamento no dia 21/09/2010 (fl. 35) e protocolou sua peça no dia 08/10/2010 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias<sup>2</sup> portanto.

### **Impugnação**

Em sua impugnação (fl. 2 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- os rendimentos de 55.094,19 em sua totalidade oriundo de indenização por danos morais;

- a divergência apurada pela fiscalização deve-se ao preenchimento incorreto da Dirf apresentada pelo agente arrecadador do tributo, Banco do Brasil que omitiu os dados do campo 11 - valor das deduções constantes do comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela justiça do trabalho;

- em sua declaração espelho os dados constantes do comprovante;

- a indenização por dano moral é compensatória, visto a irreparabilidade plena do dano, quer seja por sua subjetividade, quer por sua caracterização de bem personalíssimo insubstituível;

- a indenização por danos materiais e morais não caracterizam ganho, provento ou acréscimo patrimonial, e sim a recomposição do bem lesado, tangível ou não;

- o instituto não é tributável por essência;

- evoca os princípios constitucionais e cita decisões judiciais;

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, canceland0-se o débito fiscal.

### **Documentos impugnação**

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 14);

- texto sobre indenização por danos morais (fl. 15);

- notícia sobre tributação de indenizações (fl. 16);

- decisões judiciais (fl. 17 e ss);

- breve relato de apuração (fl. 24);

- tabelas de cálculo (fl. 25 e ss);

- documento ilegível (fl. 29);

---

<sup>2</sup> Art. 15 do Decreto 70.235/72

---

**Diligência**

A DRJ converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem juntasse o dossiê onde devem constar todos os documentos que deram amparo fático à constituição do presente processo, principalmente os que contêm rendimentos relacionados pela autoridade fiscal. O dossiê foi juntado e o processo devolvido.

**Decisão de 1ª instância**

A DRJ<sup>3</sup> julgou a impugnação procedente (fl. 78 e ss). A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2009 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.*

*Por expressa imposição legal, após a publicação do Ato Declaratório PGFN nº 9/2011, não cabem a constituição de crédito tributário nem a discussão relativas ao Imposto sobre Renda, na hipótese de verbas percebidas por pessoa física a título de danos morais.*

*Na ausência de documento comprobatório, quanto a certeza e liquidez dos rendimentos recebidos a título de Indenização de Danos Morais, deve ser integralmente mantido o lançamento.*

**Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário**

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 92) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 18/06/2015 (fl. 88) e protocolou sua peça no dia 25/06/2015 (fl. 90), dentro do prazo de 30 dias<sup>4</sup> portanto.

**Recurso voluntário**

Em seu recurso voluntário (fl. 90 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- o acórdão da DRJ reconhece que os valores percebidos a título de indenização por dano moral não estão mais sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual;
- diante da impossibilidade de identificação do valor da verba indenização por dano moral, nos documentos apresentados, julgou improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário;
- no acórdão de fls. 63 a 67 a relatora rearbitrou a indenização por dano moral em 10 vez o último salário e cita trecho da decisão;
- por ocasião da demissão (11/06/2003), o último salário foi de R\$ 5.999,97.

Por fim, requer o acolhimento do recurso e cancelamento do débito fiscal e prioridade na tramitação (fl. 106).

---

<sup>3</sup> Delegacia da Receita Federal de Julgamento

<sup>4</sup> art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

---

**Documentos do recurso voluntário**

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 94);
- cópias da carteira de trabalho (fl. 95 e ss);
- documento ilegível (fl. 100).

**Voto**

Conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

**Admissibilidade**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

**Prioridade processual**

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

**Mérito**

O contribuinte alega inicialmente que a indenização por danos morais foi de 55.094,19. Na planilha da fl. 27 e 61 consta que a referida indenização foi no valor de 53.648,90. A decisão mencionada fala em 10 vezes o último salário-base percebido, que, segundo o contribuinte foi de 5.999,97 (fl. 99), o que levaria a um total de 59.999,70 sem considerar qualquer atualização. Dessa forma, verifica-se que as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte estão divergentes. No mais, os documentos de fls. 29, 71 e 100 estão ilegíveis, o que impossibilita a sua análise. Diante disso, verifico que o processo não está em condições de julgamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte cópia da DIRPF 2009/2008 e intime o contribuinte a apresentar:

1. documento oriundo da Justiça do Trabalho relativo ao processo citado à fl. 63 onde conste demonstrativo do cálculo e valor total da indenização por dano moral referida à fl. 66;
2. cópia legível dos documentos de fls. 29, 71 e 100.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábica Marcília Ferreira Campêlo

Processo nº 10882.002855/2010-21  
Resolução nº **2002-000.025**

**S2-C0T2**  
Fl. 7

---